Agravo de Instrumento nº 0066230-14.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA CARVALHO DA COSTA

Agravante: SEBASTIÃO CARVALHO

Agravante: VALDEMIR CARVALHO

Agravado: ROSILÂNDIA PINHEIRO DE JESUS

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo

Ação originária: 0007851-46.2018.8.19.0005

Data de Autuação: 23/10/2026

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CARVALHO DA COSTA, SEBASTIÃO CARVALHO e VALDEMIR CARVALHO contra decisão proferida nos autos de inventário dos bens deixados por João Carvalho, nos seguintes termos (Anexo 1, id. 4):

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO CARVALHO, inicialmente requerido por seus irmãos MARIA CARVALHO DA COSTA, SEBASTIÃO CARVALHO e VALDEMIR CARVALHO, tendo o segundo sido nomeado inventariante.

No curso do feito, ROSILANDIA PINHEIRO DE JESUS requereu sua habilitação como única herdeira e a extinção do processo, para realização do inventário pela via extrajudicial, conforme petição de fls. 256/259

.

Sobreveio a juntada da sentença proferida nos autos nº 0007692-06.2018.8.19.0005, que reconheceu a união estável mantida entre a requerente e o falecido no período compreendido entre os anos de 2014 e 2018, bem como do acórdão que a confirmou e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

A Fazenda Estadual, à fl. 291, requereu a avaliação judicial do monte.

Às fls. 294/299, ROSILANDIA PINHEIRO DE JESUS retificou o pedido anteriormente formulado, requerendo o prosseguimento do feito sob o rito do arrolamento sumário, sua nomeação como inventariante, a substituição dos requerentes originários no polo ativo e o processamento em segredo de justiça.

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 28/10/2026 17:45:37
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

É o relatório. Decido.

Recebo a retificação apresentada às fls. 294/299, ficando prejudicado o pedido de extinção formulado às fls. 256/259.

A sentença proferida nos autos nº 0007692-06.2018.8.19.0005 reconheceu a união estável mantida entre ROSILANDIA PINHEIRO DE JESUS e JOÃO CARVALHO, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 12/11/2025.

Considerando que o falecido não deixou descendentes ou ascendentes, a companheira sobrevivente precede os parentes colaterais na ordem de vocação hereditária, nos termos do

Tema 809 do STF e dos arts. 1.829, III, e 1.839 do Código Civil.

Assim, reconheço ROSILANDIA PINHEIRO DE JESUS como única herdeira e DEFIRO a substituição do polo ativo, para que passe a figurar no lugar de MARIA CARVALHO DA COSTA, SEBASTIÃO CARVALHO e VALDEMIR CARVALHO.

Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes.

Em consequência, revogo a nomeação de SEBASTIÃO CARVALHO como inventariante e nomeio para o encargo ROSILANDIA PINHEIRO DE JESUS, independentemente da assinatura de termo de compromisso.

Converto o presente inventário em ARROLAMENTO SUMÁRIO, na forma dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração pertinente.

Indefiro o requerimento de avaliação judicial formulado pela Fazenda Estadual à fl. 291, diante do disposto no art. 661 do CPC. Eventual imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, não ficando a Fazenda Pública adstrita aos valores atribuídos aos bens, na forma do art. 662, § 2º, do CPC.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar declarações atualizadas, contendo a relação completa e individualizada dos bens, direitos e obrigações integrantes do espólio, com a indicação dos respectivos valores, esclarecendo a situação dos bens relacionados nas primeiras declarações e apresentando o correspondente plano de adjudicação.

Deverão ser incluídos os ativos financeiros já identificados nas respostas apresentadas pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Itaú às fls. 99/103, sendo desnecessária nova pesquisa para mera atualização dos saldos, que deverá ser realizada pelas próprias instituições financeiras até a data do efetivo levantamento.

Considerando que os autos contêm informações bancárias e financeiras protegidas pelo direito à intimidade, defiro o processamento do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC. Proceda-se à anotação pertinente.

Intimem-se os requerentes originários, por seus patronos, e a Fazenda Estadual.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Arraial do Cabo, 11/09/2026.

Jose Renato Oliva de Mattos Filho - Juiz Titular

Inconformados, Maria Carvalho da Costa, Sebastião Carvalho e Valdemir Carvalho, irmãos do falecido, interpuseram o presente recurso.

Em suas razões (id. 2), sustentam, em síntese, que a união estável teria se submetido ao regime da separação obrigatória de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, considerada a idade do falecido.

Alegam que os bens objeto do inventário teriam sido adquiridos antes do início da união estável, não integrando patrimônio comum, bem como que a própria agravada, em depoimento prestado na ação de reconhecimento de união estável, afirmou que o imóvel já pertencia ao falecido quando iniciaram o relacionamento.

Defendem a inexistência de direito sucessório da agravada sobre os bens deixados pelo *de cujus*.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da agravada como herdeira do espólio.

É o relatório.

Decido.

Cabe analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo, no que diz respeito à impossibilidade de a decisão agravada gerar efeitos enquanto não julgado o recurso, nos termos dos artigos 995, § único, c/c 1.019, I, ambos do CPC.

No caso, verifica-se que a união estável entre Rosilandia Pinheiro de Jesus e João Carvalho foi reconhecida judicialmente no período compreendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entre os anos de 2014 e 2018 por decisão transitada em julgado, circunstância que constitui premissa jurídica atualmente imutável no âmbito deste inventário (id. 272, 274 e 281 dos autos originários).

Reconhecida essa condição, a agravada passa a integrar a ordem de vocação hereditária na qualidade de companheira sobrevivente, devendo sua situação ser examinada sob as mesmas regras aplicáveis ao cônjuge, à luz do Tema 809, do STF.

Além disso, segundo as informações constantes dos autos, não há notícia da existência de descendentes ou ascendentes do falecido.

Nessa hipótese, incide a regra prevista nos artigos 1.829, inciso III, e 1.839 do Código Civil, segundo os quais o cônjuge sobrevivente, e, por força do Tema 809, também o companheiro sobrevivente, sucede integralmente o autor da herança, afastando da sucessão os parentes colaterais.

Os agravantes ostentam a condição de parentes colaterais do falecido, categoria sucessória que somente é chamada à sucessão na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Dessa forma, em juízo perfunctório, a existência de título judicial definitivo reconhecendo a união estável da agravada revela-se suficiente para justificar a conclusão adotada pelo Juízo de origem quanto à sua legitimidade para prosseguir no inventário e à sua precedência na ordem sucessória.

Registra-se que as alegações relativas à identificação da origem dos recursos empregados na aquisição dos bens, eventual existência de patrimônio particular do falecido, incidência ou não do regime da separação obrigatória de bens e reflexos patrimoniais daí decorrentes constituem matérias que demandam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cognição exauriente e adequada instrução probatória, incompatíveis com a análise perfunctória própria do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (4).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ